



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

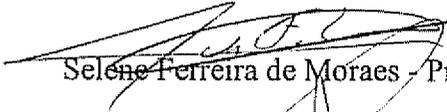
**Processo nº** 10935.000281/2003-64  
**Recurso nº** 170.905 Voluntário  
**Acórdão nº** 1803-00.489 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 09 de julho de 2010  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** SIMEX MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica  
 Exercícios: 1996 e 1997

Ementa: IRPJ – RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO – PRAZO PRESCRICIONAL/DECADENCIAL - É de cinco anos o prazo para o exercício de direito creditório supostamente apurado, mediante restituição ou compensação, tendo como início a data da extinção do crédito tributário. Considera-se esgotado o prazo para o contribuinte exercer o seu direito quando o pedido de restituição original foi apresentado em 21/01/03, e os pagamentos alegadamente indevidos foram concretizados nos anos-calendários de 1995 e 1996. Disposição do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/05, ao interpretar o artigo 168, inciso I, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Luciano Inocência dos Santos e Roberto Armond Ferreira da Silva, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Declarou-se impedido o Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes.

  
 Selene Ferreira de Moraes - Presidente

Benedicto Celso Benício Júnior - Relator

EDITADO EM: 05/08/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Selene Ferreira de Moraes, Walter Adolfo Maresch, Luciano Inocência dos Santos, Roberto Armond Ferreira da Silva, Sérgio Rodrigues Mendes e Benedicto Celso Benício Júnior.

## Relatório

A interessada, anteriormente identificada, por meio da petição de fl. 01, datada de 21/01/2003, instruída com os documentos de fls. 02/45, solicitou a restituição do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ referente aos anos-calendários de 1995 e 1996, no valor corrigido de R\$ 52.678,45.

Por meio do despacho decisório de fls. 51/52 da DRF em Ponta Grossa - PR, o pedido foi indeferido, em face do transcurso do prazo prescricional para o exercício do direito da interessada pleitear a restituição.

Cientificada do, por via postal, em 06/11/2006 (AR à fl. 55), a interessada, por meio de seu representante legal (mandato às fl. 5), ingressou com a reclamação de fls. 56/77, instruída com os documentos de fls. 78/85, cujo teor é resumido a seguir:

- em relação aos créditos dos anos de 1995 e 1996, foi negado provimento ao pedido em função única e exclusiva da interpretação do disposto no § 1º do artigo 150 do CTN (momento da extinção do crédito tributário);

- o prazo para repetição de indébito, com base em construção jurisprudencial do STJ - a chamada tese dos "cinco mais cinco" - seria de 10 anos, ou seja, decorridos cinco anos sem manifestação do fisco a respeito da regularidade do recolhimento, operar-se-ia a homologação tácita do lançamento, a teor do art. 150, § 4º, do CTN, restando extinto o crédito tributário, nos moldes do art. 168, I, do CTN. Somente a partir deste momento (extinção do crédito) é que se iniciaria a contagem do prazo quinquenal para a repetição do indébito, mediante restituição ou compensação. Observa-se, portanto, que, somente depois de decorrido o prazo de 5 anos, contado da homologação tácita, é que se poderia considerar prescrito o direito do contribuinte de pleitear a devolução do indébito;

- são inaplicáveis, ao caso em tela, as inovações trazidas pela Lei Complementar nº 118/2005, eis que tanto o Superior Tribunal de Justiça quanto o Conselho de Contribuintes e a Câmara Superior de Recursos Fiscais possuem urna opinião única de que a norma prescricional/decadencial somente se aplica para processos protocolados após o início de sua vigência, e que, para os processos em trâmite quando de sua entrada em vigor, vale a farta jurisprudência então vigente, qual seja, a de que o prazo prescricional/decadencial flui por cinco anos após a homologação tácita ou expressa dos lançamentos; e

- com base na IN SRF nº 600/2005, os débitos oriundos da Declaração de Compensação nº 10935.000289/2003-21, vinculada ao processo de crédito ora recorrido, deverão permanecer com exigibilidade suspensa, até que seja julgado o presente processo em definitivo na esfera administrativa.

O processo nº 10935.000289/2003-21, que versa sobre Declaração de Compensação entregue em 20/02/2003, foi apenso a este processo, em razão de os créditos pretendidos terem a mesma origem.

A 1ª TURMA - DRJ EM CURITIBA - PR, ao julgar a citada peça inconformista, manteve a negativa de restituição/compensação, cerrando seu entendimento na seguinte ementa:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ*

*Ano-calendário: 1995, 1996*



*RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. COMPENSAÇÃO.  
DECADÊNCIA.*

*O direito de a contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente e/ou proceder à compensação extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos contados da data do pagamento.”*

Cientificado da decisão em 08/10/2008, interpôs o contribuinte recurso a este conselho, em 06/11/2008, repetindo asserções idênticas às formuladas na instância precedente.

É o relatório do essencial.

**Voto**

Conselheiro Benedicto Celso Benício Júnior, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos legais para seu seguimento. Dele conheço.

O contribuinte, por meio do pedido de restituição apresentado – posteriormente acompanhado pela declaração de compensações supra descrita, entranhada a estes autos – busca ver reconhecido direito creditório derivado de pagamentos a maior de IRPJ, correspondentes a estimativas indevidamente quitadas, pertinentes aos anos-calendário de 1995 e 1996.

O pedido de restituição originalmente concretizado datou-se somente de 21/01/2003. Por este motivo, as decisões de mérito *ad quo* entenderam prescritos os créditos pleiteados, nos moldes de cedição entendimento jurisprudencial.

Os argumentos trazidos à luz na presente esfera recursal, idênticos aos constantes da manifestação de inconformidade precedente, apontam entendimento de que o início do lapso prescricional dos indébitos deveria se identificar não ao momento do pagamento a maior, mas, sim, do término do lustro legal atribuído ao Fisco para homologação do autolancamento.

Na prática, quer a recorrente, com isso, que este conselho ressuscite a insidiosa tese dos “cinco mais cinco”, desenvolvida e sustentada, por muito tempo, no âmbito de nossos Tribunais Superiores. Os extintos Conselhos de Contribuintes, sucedidos pelo CARF, já firmaram, contudo, há anos, cediça interpretação contrária à aplicabilidade desta construção pretoriana, em decorrência de seu notório artificialismo.

A orientação deste órgão é explícita: no caso específico do lapso prescricional/decadencial pertinente ao direito do contribuinte de reaver seus créditos, via restituição/compensação, vige, exclusivamente, o quinquênio determinado pelo artigo 168, I, do CTN, computado da data da extinção do débito – e não da homologação tácita do pagamento exacerbado.

Nesse sentido:

*“Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:  
I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário, (...)”*

O conceito de “extinção do crédito tributário”, adotado como marco inicial do interregno de prescrição/decadência, foi esgotadamente delineado pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 118/05, *in verbis*:

*“Art. 3º-Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.”*

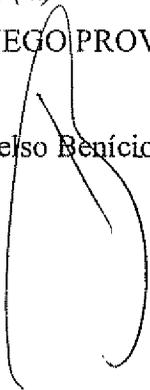
Inócua se mostra qualquer tentativa de desqualificar a aplicação pretérita deste último dispositivo, tachando-o como lei de natureza não-interpretativa. Está mais do que claro, conforme jurisprudência consolidada deste órgão, que o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/05 somente trouxe a indicação da exegese oficial pertinente ao artigo 168, inciso I, do CTN. Não há qualquer inovação legal, seja mediante majoração ou criação de prerrogativa favorável ao Fisco, seja por meio de restrição ou de supressão de direito subjetivo atribuído ao sujeito passivo. Esta norma hermenêutica pode e deve ser aplicada a fatos presentes, futuros ou pretéritos, na forma do artigo 106, inciso I, do CTN:

*“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:*

*I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados; (...).”*

Isto posto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

Benedicot Celso Benício Júnior





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF  
1ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº : 10935.000281/2003-64

Interessado(a) : SIMEX MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.

**TERMO DE JUNTADA**

1ª Seção

Declaro que juntei aos autos o Acórdão nº 1803-00.489, (fls. \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_), e certifico que a cópia arquivada neste Conselho confere com o mesmo.

Encaminhem-se os presentes autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil \_\_\_\_\_.

Em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
ASSINATURA